

**À ILMA. SR<sup>a</sup>. ÉRICA JURADO FERNANDES, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA PREEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO – MS, OU AUTORIDADE SUPERIOR COMPETENTE**

**Ref.:** Concorrência Pública nº 006/2023 / Processo Licitatório nº 119/2023

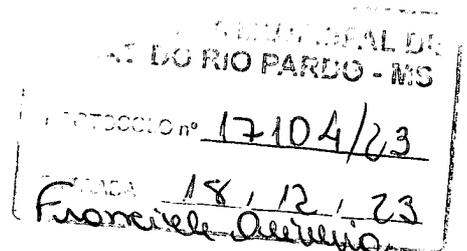
**Objeto:** Contratação de empresa especializada para execução de infraestrutura urbana, obras de engenharia, pavimentação, drenagem, acessibilidade e sinalização viária, das etapas 3 e 4 do Bairro Estoril, referente ao Programa: FINISA – Programa de Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento, Contrato de Financiamento nº 611.505-43, no município de Ribas do Rio Pardo/MS.

**ENGEVIL ENGENHARIA LTDA.**, estabelecida na Av. Henrique Moscoso, nº 445, Loja 03, Praia da Costa, Vila Velha/ES, CEP 29101-345, inscrita no CNPJ sob nº 05.764.427/0001-80, telefone: (27) 3063-7325, e-mail: [engevil@engevilengenharia.com.br](mailto:engevil@engevilengenharia.com.br), devidamente qualificada nos autos do processo licitatório, vem, por intermédio de seu representante legal devidamente constituído<sup>1</sup>, com fundamento no art. 109, I, “a”, da Lei nº 8.666/93, apresentar

### **RECURSO ADMINISTRATIVO**

em face da decisão que julgou habilitada a empresa ISOCON ENGENHARIA LTDA. (“ISOCON”), pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

<sup>1</sup> Procuração nos autos.



## 1. DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, considerando a publicação do julgamento da habilitação no dia 13/12/2023 no Diário Oficial do Município – DIRIBAS, tem-se que o prazo recursal de 5 (cinco) dias úteis para interposição de recurso administrativo **somente se deve contar a partir do dia 14/12/2023 (quinta-feira), encerrando-se em 20/12/2023 (quarta-feira).**

Equivocadamente, constou na ata da sessão realizada em 27/11/2023 que a Comissão de Licitação teria aberto o prazo recursal na ocasião, o que confundiu os interessados.

Considerando que a documentação da empresa ISAIAS DIAS DOS SANTOS ENGENHARIA EPP estava sob diligência, a legislação não prevê a abertura de prazo recursal parcial, haja vista se tratar de fase única.

Ainda assim, *ad Cautelam*, a ENGEVIL protocolou petição de recurso administrativo no dia 06/12/2023, mas, antes da análise meritória, deparou-se com a publicação do julgamento efetivo no dia 13/12/2023, razão pela qual se justifica a interposição da presente peça, agora devidamente tempestiva, na forma do art. 109, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

A data da publicação no dia 13/12/2023, sem se respeitar o prazo de iguais 5 (cinco) dias para contrarrazões – que se encerraria somente em 14/12/2023 por não ter tido expediente na Prefeitura em 08/12/2023 –, é mais uma evidência da necessidade de um novo protocolo das razões recursais, para que os procedimentos previstos em lei sejam obedecidos, **especialmente quanto à obrigatoriedade de se realizar diligências em face dos graves indícios de fraude documental que serão descritos adiante, que perfazem fatos impeditivos de participação da ISOCON na licitação.**

Por todo o exposto, o presente recurso deve ser conhecido e ter seu mérito julgado.

## 2. DOS FATOS E DO DIREITO

O que se reclama na presente peça recursal é a aplicação dos princípios da igualdade, da impessoalidade e da moralidade que permeiam os atos administrativos.

A irresignação da Recorrente se justifica pelo fato da empresa ISOCON ter participado da Concorrência Pública nº 003/2022, Processo Licitatório nº 126/2022, com atestado de capacidade técnica flagrantemente adulterado, em **GRAVÍSSIMA TENTATIVA DE BURLA AO PROCESSO LICITATÓRIO**.

Todos os fatos e detalhes foram devidamente demonstrados na peça de Contrarrazões ao recurso interposto pela ISOCON à época, conforme adiante:

### “4.2. Da Possível FRAUDE DOCUMENTAL

Sim, as evidências indicam que houve FRAUDE no Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela empresa, expedido pela Prefeitura Municipal de Fátima do Sul/MS.

Já em análise perfunctória realizada na fase de habilitação, a ora Contrarrazoante detectou possível erro na unidade do item de serviço executado que estaria atestando a experiência da empresa ISOCON na “*Execução de passeio (calçada) ou piso de concreto com concreto moldado in loco, usinado, acabamento convencional, não armado. AF\_07/2016*”, uma vez que a quantidade se referia a volume (m<sup>3</sup>) quando, em conflito com outros itens atestados, verificou-se a possibilidade de se tratar de área (m<sup>2</sup>).

A Comissão arguiu a possibilidade de realização de diligência à Prefeitura emissora do atestado, suspendendo temporariamente a sessão, quando, após o intervalo de almoço, a ISOCON surpreendeu a todos, admitindo o suposto “*erro material*” e reconhecendo que, de fato, o serviço foi medido em área (m<sup>2</sup>) e não em volume (m<sup>3</sup>), o que motivou sua inabilitação.

[...]

Ocorre que ao analisar cuidadosamente o atestado apresentado, é possível identificar outras modificações substanciais quando comparado à **última medição dos serviços com quantitativos acumulados**, qual seja a 12ª Medição do Contrato nº 025/2020 firmado entre a ISOCON e a Prefeitura Municipal de Fátima do Sul/MS, obtida em sede de diligência realizada pela Comissão (fls. 1251 a 1291 do processo administrativo correspondente).

Tem-se que no item 10.1.15 do atestado, que se refere aos serviços de escoramento de vala, consta no atestado o total supostamente executado de 3.299,62m<sup>2</sup>, **quando na medição se constata a execução de somente 399,62m<sup>2</sup>**.

Percebe-se que de forma cirúrgica surgiu o numeral “2” no atestado que não consta na medição.

E o mais impressionante ainda estaria por vir: a **MUDANÇA TEXTUAL DOS ITENS 5.2.8 E 10.2.8**, onde no atestado surge a suposta execução de “GEOCÉLULA DE PEAD, CONFORME NBR 12553”, quando na medição consta a execução de “DRENO COM MANTA GEOTEXTIL 200 G/M<sup>2</sup>”.

Na ocasião, a ENGEVIL alertou essa douta Comissão acerca do DEVER DE DILIGÊNCIA, requerendo, ao final, que:

“[...]

c) seja reconhecida a perda de validade tácita da CAT nº 123158/2021 expedida pelo CREA/MS, desconsiderando o atestado expedido pela Prefeitura Municipal de Fátima do Sul/MS para fins de comprovação de aptidão técnica, dada a declarada modificação de dados qualitativos do atestado quanto à unidade de medida do item de passeio (calçada), acrescentando aos motivos de inabilitação o desatendimento do item 6.4.5.3, itens 2, 3, 4, e 5;

d) **sejam realizadas as diligências necessárias para apuração das possibilidades de fraude documental** arguidas na presente peça, em face de incongruências identificadas entre o atestado técnico expedido pela Prefeitura Municipal de Fátima do Sul/MS e a 12ª Medição

do Contrato nº 025/2020 firmado entre a ISOCON e a Prefeitura Municipal de Fátima do Sul/MS;

**e) uma vez confirmada a fraude documental no atestado expedido pela Prefeitura Municipal de Fátima do Sul/MS, que seja aberto processo administrativo voltado para aplicação da penalidade de declaração de inidoneidade contra a empresa ISOCON c/c denúncia ao CREA/MS e ao Ministério Público de Minas Gerais para as providências processuais cabíveis.”**

Considerando os fortes indícios de **GRAVÍSSIMA FRAUDE DOCUMENTAL** dentro dessa ilustre Prefeitura Municipal, em total desrespeito aos seus ideais e valores, nunca é demais que os servidores responsáveis têm o **DEVER DE PUNIÇÃO OU, DO CONTRÁRIO, SERÃO COMPLACENTES AOS FATOS, NO ARREPIO DA LEI, AGINDO DE FORMA IGUALMENTE DOLOSA AO PONTO DE ADMITIR A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA QUE AGIU ILEGALMENTE, CASO SE SAGRE VENCEDORA DO CERTAME.**

A permanência de tal cenário se perfaz em absurda infringência aos princípios da legalidade, da impessoalidade e da moralidade, **o que não se pode admitir no âmbito do Município, o que seria um verdadeiro ESCÂNDALO!**

A ausência de aplicação da sanção cabível com a denúncia dos fatos ao Ministério Público é **GRAVE E PODERÁ ENSEJAR EM RESPONSABILIDADE DOS AGENTES PÚBLICOS, POR SE TRATAR DE CRIME TIPIFICADO EM LEI**, senão vejamos o disposto no art. 337-F da Lei nº 14.133/2021:

**“Frustração do caráter competitivo de licitação**

Art. 337-F. Frustrar ou **fraudar, com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, o caráter competitivo do processo licitatório:**

Pena - reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa.”

O TRF-1 já se posicionou sobre o tema, ressaltando que a ausência de consumação do efetivo proveito da conduta é irrelevante, como pode ser visto adiante:

**“PENAL. PROCESSUAL PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. DELITO FORMAL. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Incorre no crime de uso de documento público falso os agentes que apresentam atestado de capacidade técnica contrafeito ao Ministério do Desenvolvimento Agrário para fins de habilitação em processo licitatório. 2. O uso de documento falso constitui delito formal que prescinde para consumação do efetivo proveito da conduta, uma vez que a simples apresentação do documento falsificado já resulta na violação à fé pública. 3. Apelação provida para reformar a sentença e determinar o regular prosseguimento do feito.”** Grifado.

(TRF-1 - APR: 00613199520144013400, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES, Data de Julgamento: 25/09/2018, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: 05/10/2018).

**A participação da empresa ISOCON no presente certame fere de morte o princípio da igualdade**, uma vez que a concorrência com os demais interessados se faz de forma injusta, sorrateira e ilegal, como se os fatos outrora realizados tivessem sido esquecidos.

Considerando o disposto nas Súmulas 346 e 473 do STF, a Administração deve rever seus atos em prol do interesse público, com o reconhecimento da gravidade dos fatos narrados, aplicando à empresa ISOCON a sanção **declaração de inidoneidade** prevista no art. 87, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, como prevê o eg. Tribunal de Contas da União:

**“DENÚNCIA. PREGÃO ELETRÔNICO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES QUANTO AO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADO PELA EMPRESA VENCEDORA DO PREGÃO. PROCEDÊNCIA. DECLARAÇÃO**

**DE INIDONEIDADE DA EMPRESA.** A apresentação de atestados de capacidade técnica com conteúdo falso caracteriza fraude à licitação, cuja sanção há de ser aplicada à pessoa jurídica infratora, nos termos do art. 46 da Lei n. 8.443/1992.”

(TCU 01976320115, Relator: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 26/09/2012).

E assim dispõe o art. 46 da Lei nº 8.443/92:

“Art. 46. **Verificada a ocorrência de fraude comprovada à licitação, o Tribunal declarará a inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal.**”

### 3. DO PEDIDO

Fortes em suas razões, a **ENGEVIL ENGENHARIA LTDA.**, requer que:

- a) o presente recurso seja conhecido, por sua tempestividade;
- b) seja levado a conhecimento dos demais licitantes para que, caso queiram, apresentem suas contrarrazões na forma da lei; e
- c) no mérito, seja lhe dado **TOTAL PROVIMENTO** para inabilitar a empresa ISOCON ENGENHARIA LTDA., bem como proceder com a aplicação das sanções previstas em lei em face da gravidade dos atos, com os demais desdobramentos que entender pertinentes.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Ribas do Rio Pardo/MS, 18 de dezembro de 2023.



Documento assinado digitalmente  
**LUCIANO MARQUES TEIXEIRA**  
Data: 18/12/2023 07:39:05-0300  
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

Luciano Marques Teixeira  
Procurador

JAIR JURANDI  
RODRIGUES:5244324  
8100

Assinado de forma digital por JAIR  
JURANDI  
RODRIGUES:52443248100  
Dados: 2023.12.18 07:26:04 -03'00'

Jair J. Rodrigues  
OAB/DF nº 56.636